



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para vedar a progressão de regime de cumprimento de pena aos condenados por crimes hediondos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigor acrescido do seguinte § 8º:

“**Art. 112.**

.....

§ 8º. É vedada a progressão de regime para crimes hediondos e equiparados.” (NR)

Art. 3º Revogam-se os seguintes dispositivos, todos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal:

I – os incisos V, VII e VIII do art. 112;

II – a alínea “a” do inciso VI do art. 112; e

III – o § 2º do art. 122.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

José Carlos de Santana, conhecido como o “Maníaco do Parque das Nações Indígenas”, condenado a 34 anos de prisão em 2007 por atacar ao menos 10 mulheres em Campo Grande (MS), voltou à prisão na cidade de Terenos (MS), em outubro do ano passado, acusado de cometer novos estupros, apenas dois anos após ser libertado em progressão de pena. A prisão ocorreu durante a operação “Incubus”, realizada pela Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher (DEAM) de Campo Grande.¹

Notícias trágicas como essa, infelizmente, tem se tornado cada vez mais comuns no cotidiano. A presente proposta tem o claro objetivo de endurecer a repressão estatal especificamente contra os crimes considerados pela ordem jurídica como os mais graves à segurança pública e os mais repugnantes ao convívio social: os chamados crimes hediondos, previstos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Com efeito, o projeto tem a finalidade de proibir que estupradores, pedófilos, assassinos em série, traficantes de pessoas e outros tipos criminosos de alta periculosidade possam usufruir do benefício da progressão do regime de pena, obrigando-os a cumprir integralmente a sanção em regime fechado.

Não se desconhece que, ao julgar o HC 82.959 (Rel. Min. Marco Aurélio), em 2006, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional a previsão do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072, de 1990, que estabelecia o cumprimento da pena de crimes hediondos e equiparados em regime integralmente fechado, por alegada violação à garantia da individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI, da Constituição Federal). Após

¹ Vide reportagem completa em: <https://www.gazetadopovo.com.br/brasil/maniaco-do-parque-volta-prisao-novos-estupros-regime-aberto/>. Acesso em 18/03/2024.

esse julgamento, o STF editou, ainda, a Súmula Vinculante nº 26, de acordo com a qual “para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 (...)”.

Ocorre que entendimentos jurisprudenciais, ainda que consolidados em súmulas vinculantes, não impedem que o Poder Legislativo se debruce novamente sobre a matéria. A vinculação repercute somente em relação ao Poder Executivo e aos demais órgãos do Poder Judiciário, não atingindo o Legislativo, sob pena de se configurar o “inconcebível fenômeno da fossilização da Constituição”, conforme reconhece o próprio STF (cf., por exemplo, Rcl 2617 AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, j. 23.02.2005).

Como se sabe, mesmo sem alteração de seu texto, o sentido, o significado e o alcance das normas constitucionais podem ser modificados em virtude de transformações sociais, culturais e valorativas pelas quais passa constantemente a sociedade brasileira. É o conhecido fenômeno da mutação constitucional.

Ao Congresso Nacional, como porta-voz por definição do sentimento do povo brasileiro, cabe fazer a leitura dessas mudanças socioculturais ocorridas no tempo e propor medidas legislativas que lhes sejam correspondentes.

É exatamente o que ocorre em relação ao regime de cumprimento da pena de crimes hediondos. São inúmeros os casos, noticiados semanalmente na mídia, da prática de novos crimes por condenados por crimes hediondos que já haviam progredido para os regimes semiaberto ou aberto.

O cumprimento meramente parcial da pena para a progressão de regime acaba com a eficácia preventiva da pena, eliminando o seu efeito dissuasório. Condenados reincidentes já sabem, de antemão, que não permanecerão presos pelo tempo total da pena, de modo que não se sentem inibidos na prática de novos crimes.

Houve, portanto, uma alteração clara na percepção, tanto da sociedade como dos criminosos, em relação à ineficácia quanto à prevenção de crimes derivada da possibilidade da progressão de regime de condenados por

crimes hediondos. Ressalte-se que se trata dos crimes mais repugnantes do ordenamento jurídico. Justamente por isso, a própria Constituição os considera inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia (CF, art. 5º, XLIII).

Além disso, atualmente, sem que tenha jamais sido declarada inconstitucional pelo STF, a legislação já prevê exigências mais rigorosas para progressão de regime em relação ao condenado por crime hediondo, obrigando-o a cumprir, no mínimo, de 40% a 70% da pena, a depender de certos fatores, como ser réu primário ou reincidente, o que não deixa de representar um certo avanço em relação à regra geral de cumprimento de apenas 16% da pena para progredir. O que aqui se propõe é, apenas, que se vá ainda mais longe, vedando completamente a progressão de regime em relação a qualquer crime hediondo.

É preciso, diante dessas considerações, que o Congresso Nacional dê uma resposta eficaz aos anseios da sociedade brasileira, que vive amedrontada pela saída antecipada da cadeia de criminosos perigosos. O STF, queremos crer, terá capacidade de enxergar as transformações socioculturais pelas quais o Brasil vem passando e, assim, reconhecerá a constitucionalidade da presente proposta.

Por tais razões, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO ARNS
(PSB/PR)